



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.003537/2003-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.270 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria Compensação PIS/COFINS
Recorrente INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/05/2003

COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO.

Nos termos do artigo 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, incabível compensação de créditos tributários objeto de decisão judicial antes do trânsito em julgado definitivo da respectiva decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

MÍRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da empresa INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, indeferindo, assim, o direito creditório solicitado, com a consequente não-homologação da compensação dos débitos declarados.

Diante da precisão do relatório constante do acórdão, que minuciosamente reportou a pretensão da contribuinte, passo a adotá-lo, nos termos a seguir:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº0650/2008 do Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, de 09/12/2008 (fls.66/70), que não admitiu a Declaração de Compensação de fls.05/06, pelo não atendimento do disposto no art.170-A do Código Tributário Nacional e aplicação dos Pareceres PGFN/CRJ nº679, de 10 de abril de 2001, e 683, de 1993, publicado no DOU de 29/07/1993, item 34: apresentação da DCOMP antes do trânsito em julgado da ação judicial no Mandado de Segurança nº2000.33.00.028630-1BA.

Por conseguinte, considerou indevidamente compensados os respectivos débitos vinculados com créditos do PIS/PASEP.

Consta no despacho decisório que foram homologadas as compensações objeto das Declarações de Compensação de fls.01/02 e 03/04, por expressa determinação legal, §5º do art. 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do indeferimento em 10/02/2009 (fl.119), a interessada apresentou em 09/03/2009 a manifestação de inconformidade de fls.72/77, alegando, em síntese, que:

- a não homologação da compensação não merece prosperar pois o entendimento do despacho é contrário ao adotado pelos Tribunais Pátrios;

- o prévio reconhecimento da liquidez e certeza só pode ser exigido na compensação prevista no art.170 do CTN, que se refere a compensação como forma de extinção do crédito tributário, e, sendo atinente ao objeto de lançamento tributário já consumado, é dotado de liquidez e certeza. O mesmo não se pode exigir da compensação por homologação prevista no art.66 da Lei.nº8.383, de 1991, que não foi alterado pela lei complementar, cujo dispositivo é dirigido ao contribuinte;

- o Judiciário apenas reconhece o direito de ser efetuada a compensação, sem no entanto proceder a homologação do encontro de contras, cabendo à Administração fazendária o direito de se verificar se a compensação fora efetuada corretamente;

- o art. 170-A do CTN passou a existir após alteração do CTN trazida pela Lei Complementar nº104, de 10 de janeiro de 2001,

- *transcreve doutrina e jurisprudências;*

- *a decisão deve ser reformada haja vista a indevida e ilegal interpretação adotada que levou ao indeferimento do pedido de compensação, pois não se pode aplicar ao presente caso o disposto no art. 170-A.”*

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 124/131), em que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido, indeferindo, o direito creditório almejado, com a conseqüente não-homologação da compensação dos débitos declarados.

Assim manifestou-se o colegiado na origem, íntegra da ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/05/2003

COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de

contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Inconformada, com a decisão de primeira instância, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 134/138 , em que renovou os idênticos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório

Voto

Conselheira Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele o conheço.

No mérito, cinge-se a questão em saber se é possível a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional ,objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

A empresa Recorrente, conforme depreende-se dos autos (fls. 56), formalizou a apresentação de Declaração de Compensação anteriormente ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.33.00.028630-1BA, que, há época, encontrava-se pendente de julgamento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça - no STJ.

De fato, a compensação, instituto clássico do direito das obrigações, insculpido no ordenamento jurídico-tributário por meio do inciso 11 do art. 156 da Lei no 5.172/66 (CTN), como modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, encontra-se condicionada ao cumprimento de requisitos legais que restringem sua aplicação.

De tais restrições, emergem os arts. 170 e 170-A (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001) do mesmo CTN, os quais em vista de aplicáveis ao caso em discussão merecem ser apreciados, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou

cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, ou autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001). (sublinhou-se).

Como se vê a partir dos dispositivos legais acima transcritos, a compensação de débitos se afigura possível quando existentes são os créditos favoráveis à contribuinte, sobressaindo cristalina a compreensão no sentido de restringir a possibilidade de compensação dos débitos do sujeito passivo apenas com créditos líquidos e certos dele contra a Fazenda Pública e nunca antes de transitar em julgado a decisão judicial que lhe seja favorável e lhe viabilize o aproveitamento de créditos que porventura tenham sido judicialmente pleiteados.

Reforçando ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial, apesar da vedação contida no art. 170-A do CTN, é de se considerar que tal procedimento não é cabível haja vista que não se pode homologar a compensação com base em decisão judicial passível de reforma, pois caso o trâmite da ação ultrapasse o prazo para homologação, a compensação se tornaria definitiva, e a eventual reforma do julgado não surtiria mais efeito, por extinção do prazo para homologar ou não a Declaração de Compensação.

Haveria, assim, afronta ao princípio da unicidade de jurisdição, de acordo com qual não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito de questão pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário.

Destaque-se que o tema não é novel nesta 2ª Turma. Em julgado de janeiro de 2014, da relatoria do ilustre Conselheiro José Fernandes, nos autos do Recurso Voluntário 13896.000272/2002-94, recorrente Distribuidora de Bebidas Barletta LTDA, acórdão nº 3102-002.140, por unanimidade, assim decidiu-se:

“Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITOS DECLARADOS COM CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação somente pode ser realizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, revestirem-se dos

atributos da certeza e liquidez, nos termos do caput do artigo 170 do CTN

2. Em face da ausência dos atributos da certeza e liquidez, é vedada a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Recurso Voluntário Negado.(grifo nosso).”

Desta feita, uma vez demonstrada que a compensação pleiteada está em desconformidade com o disposto nos artigos 170 e 170-A do CTN e Instruções Normativas da SRF, deve ser indeferido o direito creditório solicitado, com a consequente não-homologação da compensação dos débitos declarados.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário da empresa INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mantendo-se na íntegra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz